



PARECER JURÍDICO N. 391/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020

OBJETO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL LICITATÓRIO

REQUERENTES: - EMBRALUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS

LTDA - PROTOCOLO N. 2896/2020;

- ELETRO ZAGONEL LTDA – PROTOCOLO N. 2902/2020;

- SELT ENGENHARIA LTDA - PROTOCOLO N. 2903/2020;

- ILUMITECH CNSTRUTORA LTDA – PROTOCOLO N. 2905;

- DACON CONSTRUTURA EIRELI – PROTOCOLO N. 2909/2020.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÕES** ao ato convocatório do **PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020**, que tem como objeto a contratação de empresas especializadas para execução de serviços de renovação de cadastro, identificação de ativos, instalação, substituição e reposição de equipamentos de iluminação pública, nas áreas urbana e rural do Município de Taquari.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Segundo a dicção art. 12 do Decreto 3555/2000¹, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, é facultado a

¹ **Art. 12.** Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.





qualquer pessoa solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação das impugnações epigrafadas, as quais foram protocoladas, atendendo às exigências, tanto da lei de licitações como do Item XVII e seguintes do ato convocatório.

XVII – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

XVII.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas/habilitação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

XVII.2. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital, que decidirá no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

XVII.3. Acolhida a petição contra o ato convocatório, serão efetuadas as alterações necessárias e será, oportunamente, designada nova data para a realização do certame.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as petições estão amplamente fundamentadas e contém o necessário pedido de retificação do Edital e ou esclarecimento.

III - DAS RAZÕES DOS IMPUGNANTES

Em apertada síntese as empresas impugnantes alegaram:

- **EMPRESA SELT ENGENHARIA** - sua impugnação reporta-se ao disposto no item VII. 1.4.8 do Edital, no ponto em que é exigida a apresentação de declaração do proponente de que realizou visita ao local da prestação dos serviços;





- **EMPRESA EMBRALUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA** - essa empresa impugna o edital por entender houve exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional certificado pelo CREA, alegando que o Conselho não realiza a certificação desse documento, mas somente dos atestados de capacidade técnica profissionais.

- **DACON CONSTRUTORA EIRELLI** - a empresa questiona mais de um ponto do edital:

a) Alega que as exigências de capacidade técnica estabelecidas nos itens VII.1.4.4 e VII.1.4.5 não guardam relação com o objeto do certame uma vez que referem-se a serviço relativo a projeto luminotécnico e de plano de elaboração de Plano e Relatório de Medição e Verificação.

b) Alega, mais, que o item VI.16.2 do edital prevê a desclassificação das propostas "*omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas*" quando o artigo 43 da Lei nº 8666, de 1993, faculta à comissão a "*promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*"

c) A empresa questiona, também, se a prova de regularidade com a Fazenda Estadual prevista para ser apresentada no item VII.1.2.4 refere-se a documento emitido pelo Estado-Membro no qual está estabelecido o licitante ou pelo Estado do Rio Grande do Sul, onde situa-se o Município de Taquari.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade Econômica Municipal

d) essa empresa questiona, também, os itens VII.1.2.4 e VII.1.4.4 do edital por entender que ser irregular o quantitativo mínimo exigido para comprovação da capacitação profissional; este é um caso de efetiva impugnação aos termos do edital que, entretanto, poderá ser rechaçado pela equipe municipal.

e) outro questionamento apresentado pela empresa foi sobre o item VII.1.4.5, que diz respeito à exigência de que o atestado técnico-operacional a ser apresentado pelas licitantes seja aderente ao Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance.

- **ELETRO ZAGONEL LTDA** - esta empresa resume-se a questionar as exigências editalícias referentes à especificação das lentes de PMMA e da vida útil exigida para a lâmpada LED,

- **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** - esta última empresa apresenta alguns pontos de questionamento ao edital, que são os seguintes:

a) de maneira genérica, reporta-se às exigências estabelecidas itens VII.1.4.2, VII. 1.4.4 do Edital e a alíneas d), e e) do item 9 do Anexo I do Termo de Referência para questionar o tipo de experiência indicado para comprovação da capacidade técnica e operacional das licitantes, por entender que não se prestam à demonstração do desempenho de atividade compatível com objeto.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





b) a empresa questiona também o prazo fixado para realização da visita técnica, estabelecido nos subitens VII.1.4.8, VII 1.4.10, VII. 1.4.10.1, VII.1.4.10.3 e alíneas "j", "j.1", "j.2" e "j.3" do item 9 do Termo de Referência, uma vez que entendeu que referida visita haveria de ser realizada pelo responsável técnico da empresa.

c) por fim, a empresa questiona a exigência contida na alínea "i" do subitem 6.1 do item 6 do Anexo I do Termo de Referência, no qual está previsto que durante a execução contratual a contratada deverá disponibilizar à contratante a documentação referente aos seus funcionários.

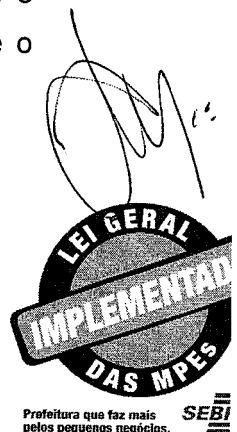
IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, cabe mencionar que há pontos impugnados que dizem respeito exclusivamente a questões técnicas, de ordem de engenharia e não jurídica, sendo que tais questões foram analisadas sob tal ótica, através do MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626:

- EMPRESA SELT ENGENHARIA

VISITA TÉCNICA

A despeito da possibilidade de ser atribuído caráter facultativo à visita técnica (item 4.4.1 da minuta de edital encaminhada), o Município de Taquari resolveu tornar essa medida obrigatória aos licitantes e certamente o fez em razão das características do objeto contratado, já que o





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade 009 - 2014-2015

serviço é previsto para ser realizado em vários pontos do Parque Luminotécnico Municipal, incluindo zona urbana e rural, de forma a dificultar, ou impedir, a sua perfeita descrição, por escrito, no edital.

Isso denota importante zelo da equipe municipal não só com a garantia da eficiência na contratação, como também com a segurança da futura contratada.

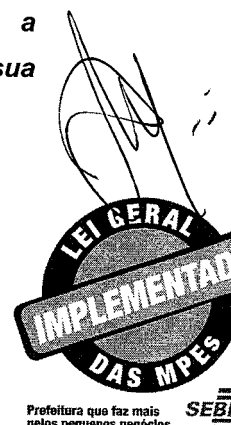
Também sob o ponto de vista da legalidade, não se vislumbra o vício apontado pela empresa impugnante, pois o "*conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação*" pelo licitante constitui condição estabelecida no artigo 30, III, da Lei nº 8666, de 1993 e, no caso específico, a diversidade de locais em que será prestado o serviço e, principalmente, inexistindo cadastro dos pontos de iluminação pública - serviço que está sendo licitado, mostra-se plenamente justificada a conduta do município, que foi adotada com o explícito sentido de afastar surpresas no decorrer da contratação e garantir a efetividade na prestação do serviço público.

Duvida-se até mesmo do interesse da empresa na impugnação apresentada pois, conforme orientação já emanada pelo Tribunal de Contas da União, a alternativa que restaria para o Município de Taquari neste caso seria estabelecer a responsabilidade do contratado pela ocorrência de prejuízos advindos do seu desconhecimento quanto ao local de execução dos serviços, assim:

“No caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.

SEBI



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade Econômica

omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.”

(TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

Assim, tem-se como possível a manutenção dessa exigência no edital, com indeferimento da impugnação em questão.

Importante, neste ponto transcrever parte do MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626, o qual justifica a necessidade de visita técnica:

“Referente ao questionamento sobre a visita técnica presencial por responsável técnico, repete-se parágrafo anterior.

“A julgar pelo escopo da obra que explana sobre a modernização do Parque de Iluminação Pública, totalizando 2625 pontos dispersos por todo o município, considerou-se fundamental a exigência obrigatória da visita técnica para que as empresas interessadas viessem ao município e visualizassem nosso parque, atentando para a infraestrutura local, a condição da rede de energia elétrica, a topografia, o trânsito, etc.. Por estas características, nosso entendimento é de que existem muitas variáveis que podem influenciar na proposta, e a visita técnica presencial clarifica estas questões.

Do mesmo modo, por este motivo também se solicitou que a visita fosse realizada por responsável técnico que, teoricamente, detém os conhecimentos necessários para avaliar o escopo, e ainda, que houvesse declaração elaborada pela empresa conforme consta no item VII.1.4.8, que aceita como válida a situação observada no local.

**- EMPRESA EMBRALUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS
E LUMINÁRIAS LTDA**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBI**



COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sabe-se que a qualificação profissional é voltada para comprovação da capacidade técnica das pessoas físicas, ou seja, dos profissionais e responsáveis técnicos que atendem a empresa; esse tipo de comprovação é realizado por meio do CAT, que é certificado pelo CREA.

A qualificação técnico-operacional, por sua vez, volta-se para a demonstração da capacidade da licitante em executar o objeto da contratação pública.

Obviamente que a correta interpretação a ser dada ao texto do edital só pode se dar no sentido do estabelecimento de providências possíveis aos licitantes.

Assim, capacidade de mobilização de recursos humanos com competência técnica para execução da atividade constitui um dos itens da qualificação técnico-operacional da empresa pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, na forma estabelecida no artigo 27, II, da Lei nº 8666, de 1993.

Sem dúvida, essa foi a tônica do edital ao fazer constar do item VII.1.4.3 a exigência de capacidade técnica da licitante certificado pelo CREA, ou seja, que a experiência dos profissionais integrantes da sua qualificação técnico operacional ligada ao objeto da contratação seja comprovada por meio de atestado de qualificação profissional devidamente certificado pelo CREA.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Assessoria Jurídica

Tanto é que consta do item VII.1.4.6 a previsão de que "Deverão ser apresentados somente os atestados necessários e suficientes para a comprovação do atendimento dos itens "VII.1.4.2 e VII.1.4.3"..., o que bem indica que caberá ao licitante a apresentação somente da documentação pertinente à comprovação que deseja realizar.

Vale, aqui transcrever o enfrentamento dado no MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626, neste ponto:

"Nossa percepção é de que, em se tratando de um serviço de grande vulto como tal, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada. Para tanto, tem sido conduta habitual nos processos licitatórios ocorridos neste município a exigência deste item na qualificação técnica a fim de certificar a habilitação das empresas.

Tem-se, na verdade, que a empresa não apresentou propriamente uma impugnação, mas está levantou uma dúvida quanto aos termos do edital, que tratou dentro do item Qualificação Técnica, pontos referentes à qualificação profissional e à qualificação operacional, entendendo-se como esclarecido o pedido, não havendo porque alterar o edital neste item.

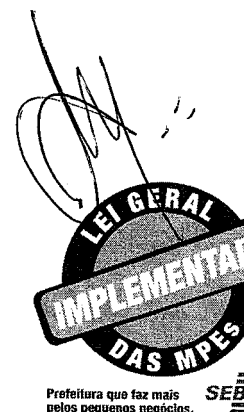
- DACON CONSTRUTORA EIRELLI

CAPACIDADE TÉCNICA - RELAÇÃO COM O

OBJETO



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios.

SEB III



Por se tratar de questão eminentemente técnica, transcreve-se o enfrentamento dado no MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626.

“Considerando que o projeto prevê a instalação de lâmpadas específicas com tecnologias LED, e não de outros tipos de lâmpadas.

Considerando que serão instaladas 2625 luminárias com tecnologia LED.

Considerando que o relatório de medição e verificação é objeto fundamental para comprovação da eficiência e economicidade e deverá ser apresentado as concessionárias.

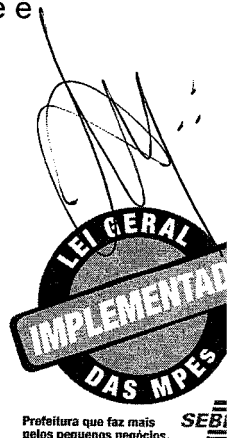
Os serviços mínimos requeridos no edital, em nosso entendimento, têm o objetivo de garantir a execução qualificada dos serviços.”

DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS OMISSAS
QUE ENSEJE DÚVIDAS

Quanto à alegação de que o item VI.16.2 do edital prevê a desclassificação das propostas "omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas é oportuno mencionar, que tal questionamento aproxima-se de simples dúvida e de não de uma impugnação propriamente dita, já que o art. 43 da Lei nº 8666/1993, faculta ao pregoeiro e a equipe de apoio promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, medida que por certo será tomada pelo pregoeiro e equipe de apoio, caso de faça necessário, podendo inclusive ser solicitado por licitante interessado, já que é



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





direto previsto em lei, descabendo, assim, qualquer alteração editalícia neste sentido.

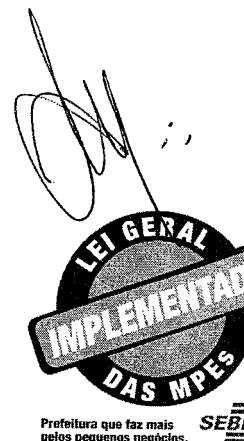
DA PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA
ESTADUAL

Da mesma forma, a questão posta pelo licitante, na verdade, merece mero esclarecimento, já que as orientações solicitadas constam claramente do artigo 29, III da Lei nº 8666, de 1993, que, quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes, estabelece que se dará mediante prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PARA
COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa impugnante realiza leitura textual do artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8666, de 1993, quando sabe-se que essa exegese não traduz a melhor definição do espírito da legislação, que deve voltar-se para eficiência, moralidade e impessoalidade na prestação de serviços públicos.

É pacificado na jurisprudência pátria a legalidade da exigência comprovação também da capacidade técnico-profissional a ser realizada por meio da apresentação de documentos que comprovem a execução de obras ou serviços similares em quantitativos de atividades com a mesma complexidade e dimensão que a licitada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 22.01.00005

Este ponto foi amplamente discutido no âmbito do Tribunal de Contas da União, que, no bojo da TC 019.452/2005-4, assim posicionou-se:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Posteriormente, no bojo do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário a questão foi novamente objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66, restando assim deliberado pela corte federal de contas:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Ainda, das discussões havidas no julgamento que levou à prolação do Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário foi levada em conta a



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Assessoria Jurídica

posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e decido da seguinte forma:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

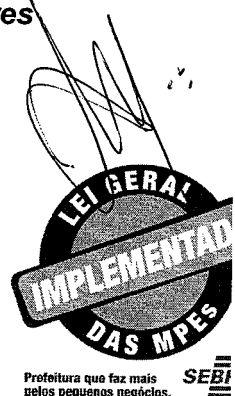
Vê-se, portanto, que a interpretação considerada razoável pelo Tribunal de Contas da União para o artigo 30, §1, I da Lei de Licitações volta-se para a permissão da exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Evidentemente que, conforme até mesmo realçado pelos órgãos de controle inúmeras vezes, cumprirá ao administrador, mediante a natureza do objeto mostra-se necessária a qualificação técnico-profissional, como é o caso em tela, com o intuito de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

O Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional considerando que, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores**



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Sobre este ponto, a Min. Relatora manifestou-se dizendo entender que a jurisprudência do Tribunal evoluiu **“para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional”** e ainda destacou: **(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.”**

Considerando, assim, que as exigências editalícias que foram objeto de impugnação neste ponto mostram-se consentâneas com a melhor interpretação a ser dada à legislação.

PROTOCOLO INTERNACIONAL DE MEDIÇÃO E VERIFICAÇÃO DE PERFORMANCE.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, cabe, em relação a este ponto, colacionar a resposta dada no MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626:

Justificando o pedido da aderência ao Protocolo Internacional de Medição, Verificação e Performance – PIMVP, pode-se verificar que este é o documento de apoio





mais recomendado que descreve as práticas comuns de medição, cálculo e relatório de economia, obtidas por projetos de eficiência.

A elaboração do Plano de M&V (medição e verificação) e Relatório de M&V baseados no Protocolo Internacional de Medição e Verificação do Desempenho Energético (PIMVP), baseia-se na definição de práticas comuns de medição, cálculo e relatório de economia, obtidas por projetos de eficiência energética.

O PIMVP tem a capacidade de fornecer um processo sistematizado para medição e verificação (M&V), com cálculos de valores médios e suas precisões, dos resultados das ações de redução da demanda máxima no horário de ponta e do consumo de energia elétrica evitado. Também não determina que medições devem ser feitas, que variáveis considerar, que modelo determinar, dada a diversidade de situações que se apresentam na prática. Determina apenas alguns requisitos básicos a observar, os cuidados que se devem ter, critérios para selecionar as variáveis e opções disponíveis para avaliar a eficiência energética.

A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, órgão máximo do sistema elétrico brasileiro, considera que o PIMVP “representa uma iniciativa relevante para uma avaliação mais criteriosa dos resultados dos projetos de eficiência energética”.

Portanto, O PIMVP é o principal protocolo internacional em medição e verificação (M&V), traduzido em 15 línguas e





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade: 8333-0104-905

utilizado em mais de 100 países. Atualmente é sempre citado como principal referência para regulamentações em programas de M&V em diversos níveis governamentais e de companhias de energia, como o PEE (Programa de Eficiência Energética), regulado pela ANEEL.

O Profissional com certificação CMVP é aquele que recebeu o curso sobre o PIMVP e é capaz de analisar os dados de medições iniciais e finais, elaborar o Plano de Medição e Verificação e calcular a real economia de energia proporcionada pelas ações de eficiência energética.

Portanto, a contratação de empresas especializadas deve garantir ao município a qualidade dos serviços executados, bem como confiabilidade e precisão das medições finais adequadas, essenciais para apurar a real economia de energia, além de relatórios documentados, garantindo a transparência na utilização dos recursos.”

- ELETRO ZAGONEL LTDA - esta empresa resume-se a questionar as exigências editalícias referentes à especificação das lentes de PMMA e da vida útil exigida para a lâmpada LED, por se tratar de questão eminentemente técnica, apresenta-se a justifica constante do MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626:

Ora, considerando que incumbe a municipalidade as especificações e materiais que deverão ser aplicados, sendo seu dever garantir o correto investimento do dinheiro público, justificamos a seguir a escolha dos itens mencionados que foram indicados pela FGV em projeto.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração Municipal

Visando obter luminárias com maior durabilidade e acompanhando a tendência do mercado vinculado à tecnologia LED, o polímero polimetilmetacrilato (PMMA), mais conhecido com acrílico é um dos plásticos mais modernos e com maior qualidade no mercado, pois apresenta altas resistências a agentes atmosféricos, à radiação UV (proteção natural de 98%), ao ataque de produtos químicos, à tensão, ao impacto e ao risco.

A lente PMMA é um material de alta dureza, rígido e transparente. Além disso, em relação a maioria dos termoplásticos, apresenta excelente resistência as intempéries.

Em comparação com as lentes em vidro, o PMMA é mais leve, possui melhor eficiência luminosa e ainda seu custo menor em relação as lentes de vidro. Diante ao exposto, entendemos que as lentes em PMMA são uma evolução na tecnologia vinculada ao mercado LED, pois atende aos requisitos dos ensaios para avaliar desempenho de proteção (IK08 e IP66) de forma muito mais eficaz e muito menos onerosa.

Desta forma, a especificação de PMMA para as lentes das luminárias vem ao encontro dos princípios perseguidos pela Administração pública, seja, a economia e a eficiência, pois o produto atende aos requisitos normativos, com menor custo.

Em uma pesquisa rápida verifica-se que existem diversos fornecedores de luminárias com lentes em PMMA, tais como, as marcas Fortlight, Illuminatic, Philips.

No que diz respeito a vida útil do LED, entendemos que a Portaria 20, de 15 de fevereiro de 2017 – IMETRO, como qualquer balizador normativo, estabelece requisitos mínimos que determinado produto deve apresentar.

Neste sentido, a Administração Pública ao adotar um critério mais rígido (neste caso vida útil maior) está atendendo plenamente ao interesse público, pois existem inúmeros fabricantes que fornecem luminárias com vida útil de 70.000H e isso não acarreta em diferença de preço dos produtos. Desta forma, ao especificar vida útil do LED maior, a administração estará atendendo ao princípio da eficiência. Após rápida pesquisa, segue abaixo alguns fornecedores como Deltalux, Reeme e Illuminatic, oferecem luminárias com vida útil do LED de 70.000H.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Salienta-se aqui, que os fornecedores citados são apenas exemplos de que se pode cumprir fielmente as especificações e materiais concernentes ao edital, mencionados aqui exclusivamente para justificativa.”

- **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** - esta última empresa apresenta alguns pontos de questionamento ao edital, que são os seguintes:

EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS ITENS VII.1.4.2, VII.1.4.4 DO EDITAL E A ALÍNEAS D), E E) DO ITEM 9 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Por se tratar de questão eminentemente técnica, cabe, sob este ponto, transcrever parte do MEMORANDO N° 497/2020, assinado por Henrique Santos Labres, Engenheiro Civil – CREA/RS 226-626, o qual esclarece a questão:

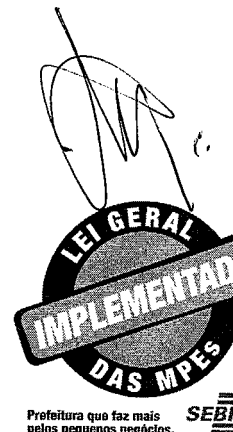
O requerimento de protocolo de N° 2905/2020, remetido pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, faz apontamentos sobre os itens VII.1.4.4, VII.1.4.5, e VII.1.4.10 do edital, referente a qualificação técnica.

“...VII.1.4.4. Os atestados apresentados para atendimento do item “VII.1.4.2.”

Considerando que o projeto prevê a instalação de lâmpadas específicas com tecnologias LED, e não de outros tipos de lâmpadas.

Considerando que o projeto prevê a instalação de lâmpadas específicas com tecnologias LED, e não de outros tipos de lâmpadas.

Considerando que serão instaladas 2625 luminárias com tecnologia LED.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração Municipal

Considerando que o relatório de medição e verificação é objeto fundamental para comprovação da eficiência e economicidade e deverá ser apresentado as concessionárias.

Os serviços mínimos requeridos no edital, em nosso entendimento, têm o objetivo de garantir a execução qualificada dos serviços.

Adverte-se ainda para a argumentação utilizada pela empresa, com os termos “quantitativos exorbitantes” e “inconcebíveis”, que nos parecem desapropriados, tendo em vista que foi observada a razoabilidade e a proporcionalidade entre o que deverá ser executado e a experiência requerida. Em termos percentuais, caberia a empresa comprovar a execução de 50% da quantidade que deverá ser instalada, em até dois atestados. Não nos parece exorbitante.

Quanto a exigência de instalação de luminárias LED, foi feita unicamente e exclusivamente porque são estas as que deverão ser instaladas no município.

A solicitação na qualificação técnica de experiência previa na elaboração de plano e relatório de medição e verificação parte do pressuposto de que deverá haver a corroboração que o município cumpre com o conceito de economicidade e eficiência energética. O item 5.3 Objetivo da Contratação, constante no termo de referência diz que: “...A eficiência e economicidade administrativa indicam que a execução desse trabalho de substituição das luminárias enseja a realização concomitante da atualização do cadastro do



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br



Prefeitura que faz mais
pelos pequenos negócios.





bens que já compõem e dos que passarão a compor o acervo público do Parque Luminotécnico do município, o que deverá ser realizado pela mesma empresa, a qual deverá informar a CONTRATANTE através de relatórios de modernização das luminárias indicados no Encarte C, entregue junto à cada boletim de medição..."

TÉCNICA

PRAZO FIXADO PARA REALIZAÇÃO DA VISITA

Parece que não houve perfeita leitura, ou entendimento, pela licitante, das cláusulas editalícias.

A uma, porque o prazo concedido para realização da visita técnica dital está previsto em até 2 dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes, o que significa dizer que a vistoria poderia ocorrer em data livremente agendada pelo licitante, desde que anterior em dois dias à previsão de abertura dos envelopes, o que bem demonstra que, diferentemente do alegado, não há como se pensar em acarretamento de prejuízo, pois, conforme datas indicadas pela própria impugnante, a realização da visita ficou franqueada entre 06.10.2020 e 19.10.2020, prazo razoável para uma licitação expedita, realizada pela modalidade de pregão.

A duas, por que o edital não estabeleceu a exigência de que a visita fosse realizada pelo responsável técnico da empresa mas que este, com as responsabilidades institucionais que assume, emitisse declaração de aceita como válida a situação do local para realização do serviço.





Sendo assim, principalmente em razão do avanço dos meios de comunicação que se tem à disposição, o responsável técnico poderia, perfeitamente, determinar a realização da visita ao local por preposto da sua confiança técnica, de forma a permitir a subscrição da declaração necessária à instrução dos atos necessários à participação no certame.

Como se vê, a impugnação em questão verte-se muito mais em dúvida a ser esclarecida à licitante do que em verdadeiro questionamento às cláusulas editalícias

ALÍNEA "I" DO SUBITEM 6.1 DO ITEM 6 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

Por fim, a empresa questiona a exigência contida na alínea "i" do subitem 6.1 do item 6 do Anexo I do Termo de Referência, no qual está previsto que durante a execução contratual a contratada deverá disponibilizar à contratante a documentação referente aos seu funcionários.

Como se vê, a empresa questiona esse ponto por entender que o item estaria estabelecendo condição extravagante para a habilitação quando, na verdade, a previsão em questão diz respeito à execução contratual e não à licitação em si.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-SE PROVIMENTO**, devendo ser dado prosseguimento ao certame, nos moldes constantes do edital.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tã melhorando.

TAQUARI

Atividade 2012.01.01.01

Sugere, ainda, que a abertura do certame seja aprazada levando em consideração o prazo constante do edital para realização da visita técnica (até 2 dias úteis anteriores à data de abertura dos envelopes), isto em relação as empresas que apresentaram impugnação quanto a necessidade de vistoria, possibilitando assim, o maior número de licitantes possível e assegurando o direito de petição dos impugnantes.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 23 de outubro de 2020.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

